

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente
e do Ordenamento do Território

Despacho n.º 9692/2012

O Aproveitamento Hidroelétrico de Ribeiradio-Ermida destina-se à produção de energia elétrica e compreende as barragens de Ribeiradio e de Ermida, localizadas no rio Vouga, na bacia hidrográfica do rio Vouga.

A construção da barragem de Ribeiradio dará origem a uma albufeira de águas públicas de serviço público, classificada pelo Decreto Regulamentar n.º 3/2002, de 4 de fevereiro, e reclassificada pela Portaria n.º 522/2009, de 15 de maio, como albufeira de utilização protegida uma vez que se prevê que possa ser utilizada para o abastecimento público, e a construção da barragem de Ermida dará origem a uma albufeira de águas públicas de serviço público classificada pela Portaria n.º 91/2010, de 11 de fevereiro, como albufeira de utilização condicionada, uma vez que está sujeita a variações significativas e frequentes de nível, as quais podem constituir um risco na sua utilização.

Na sequência da avaliação de impacte ambiental desenvolvida para o aproveitamento hidroelétrico de Ribeiradio-Ermida a declaração de impacte ambiental favorável condicionada, emitida em 13 de fevereiro de 2009, estabelece a necessidade de ser desencadeado o plano de ordenamento das albufeiras, com a brevidade possível.

Acresce que a salvaguarda e manutenção da qualidade dos recursos hídricos associados às futuras albufeiras e a adequada utilização dos terrenos integrados nas respetivas zonas terrestres de proteção, tendo em conta, nomeadamente, os objetivos estabelecidos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, justificam a elaboração de um plano de ordenamento de albufeiras de águas públicas de serviço público, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, e do artigo 20.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro.

Torna-se, pois, necessário promover a elaboração do referido plano especial de ordenamento do território.

Foram ouvidas as Câmaras Municipais de Oliveira de Frades, Sever do Vouga, São Pedro do Sul e Vale de Cambra.

Assim, e considerando o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 53/2000, de 4 de julho, e 310/2003, de 10 de dezembro, pelas Leis n.ºs 58/2005, de 29 de dezembro, e 56/2007, de 31 de agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 316/2007, de 19 de setembro, 46/2009, de 20 de fevereiro, 181/2009, de 7 de agosto, e 2/2011, de 6 de janeiro, determino:

1 — O início do procedimento de alteração do Plano de Ordenamento das Albufeiras de Ribeiradio e Ermida (POARE).

2 — Estabelecer que o POARE tem como finalidade definir regimes de salvaguarda dos recursos naturais em presença, com especial destaque para os recursos hídricos, constituindo um instrumento de apoio à gestão das albufeiras e das zonas terrestres de proteção envolvente, assim como de articulação entre as diferentes entidades com competência na área de intervenção.

3 — Estabelecer que o POARE deve incorporar os objetivos de proteção estabelecidos no regime de proteção das albufeiras de águas públicas de serviço público e das lagoas ou lagos de águas públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, devendo ser observado o disposto no n.º 4 do seu artigo 11.º

4 — Estabelecer como objetivos da elaboração do Plano de Ordenamento das Albufeiras de Ribeiradio e Ermida:

a) A definição de regimes de salvaguarda, proteção e gestão, estabelecendo usos preferenciais, condicionados e interditos dos planos de águas e das zonas terrestres de proteção;

b) A articulação dos regimes referidos na alínea anterior com a classificação atribuída às albufeiras de Ribeiradio e de Ermida, pela Portaria n.º 522/2009, de 15 de maio, e pela Portaria n.º 91/2010, de 11 de fevereiro, respetivamente;

c) A compatibilização e articulação, nas respetivas áreas de intervenção, das medidas constantes dos demais instrumentos de gestão territorial e dos instrumentos de planeamento de águas, designadamente o plano nacional da água, os planos de gestão de bacia hidrográfica e os planos específicos de gestão de águas, bem como as medidas de proteção e valorização dos recursos hídricos, nos termos previstos no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial e na Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro (Lei da Água);

d) A articulação e compatibilização, nas respetivas áreas de intervenção, dos diversos regimes de salvaguarda e proteção que sobre as mesmas incidem.

5 — Estabelecer que o âmbito territorial do POARE compreende os planos de água e as zonas terrestres de proteção, com uma largura máxima de 1000 m contados a partir da linha do nível de pleno armazenamento de cada uma das albufeiras, a definir pelo plano, abrangendo os concelhos de Oliveira de Frades, Sever do Vouga, São Pedro do Sul e Vale de Cambra.

6 — Cometer à Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., a elaboração do POARE.

7 — Estabelecer que a composição da comissão de acompanhamento é a seguinte:

a) Um representante da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, que preside;

b) Um representante da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.;

c) Um representante da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte;

d) Um representante do Instituto da Conservação na Natureza e das Florestas, I. P.;

e) Um representante da Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro;

f) Um representante do Instituto do Turismo de Portugal, I. P.;

g) Um representante da Direção-Geral do Património Cultural;

h) Um representante da Direção Regional de Cultura do Centro;

i) Um representante da Câmara Municipal de Oliveira de Frades;

j) Um representante da Câmara Municipal de Sever do Vouga;

k) Um representante da Câmara Municipal de São Pedro do Sul;

l) Um representante da Câmara Municipal de Vale de Cambra.

8 — Fixar em 15 dias o prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na sua atual redação, para formulação de sugestões e apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de elaboração do POARE.

9 — Estabelecer que a elaboração do POARE, incluindo a correspondente avaliação ambiental, deve estar concluída no prazo máximo de 15 meses contados a partir da data da adjudicação dos trabalhos técnicos.

23 de maio de 2012. — O Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Pedro Afonso de Paulo*.

206247841

Autoridade Florestal Nacional

Despacho n.º 9693/2012

Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, foi autorizada, ao abrigo do disposto no artigo n.º 64 Lei n.º 12-A/2008 de 27 de fevereiro na redação dada pela Lei n.º 64-B/2011 de 30 de dezembro, a consolidação definitiva na categoria em lugar do mapa de pessoal da Autoridade Florestal Nacional, afeta à Direção Regional das Florestas do Algarve do trabalhador Rui Paulo Bernardino Taveira Silva com a categoria de Assistente Técnico, na posição 6.ª e nível remuneratório 8, com efeitos 28 de junho de 2012.

29 de junho de 2012. — O Vice-Presidente, *João Soveral*.

206248692

Direção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural

Despacho (extrato) n.º 9694/2012

Por meu despacho de 26 de junho de 2012:

Maria Isabel da Costa Ferreira Fernandes, técnica superior, afeta à Divisão de Sementes, Variedades e Recursos Genéticos da Direção de Serviços da Fitossanidade e de Materiais de Multiplicação de Plantas, foi autorizada licença sem remuneração, com início a 1 de agosto de 2012, para acompanhamento do cônjuge no estrangeiro, colocado na Comissão Europeia, no Health and Consumer Protection DG, ao abrigo do disposto no artigo 84.º do Dec. Lei n.º 100/99, de 31 de março, conjugado com o n.º 5 do artigo 234.º, da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro.

9 de julho de 2012. — O Diretor-Geral, *Pedro Teixeira*.

206247703